



PROCESSO Nº : 32.141-9/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
INTERESSADAS : BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES – ORDENADORA DE DESPESAS
ELIANA CRISTINA ALBANO – CONTROLADORA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.853/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2016. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017 – TP** (Processo nº 14.942-0/2017) sobre a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar dos municípios mato-grossenses.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

2) **DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) **aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de



Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) **aos controladores internos dos Municípios** de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 (sessenta) dias**, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. (Grifos no original).

3. Em seu Relatório Técnico (Doc. nº 249544/2018), a Secex concluiu pelas seguintes irregularidades:

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Monte Verde/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

ELIANA CRISTINA ALBANO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Citadas, as Sras. Beatriz de Fatima Sueck Lemes e Eliana Cristina Albano apresentaram defesa (Docs. nºs 253942/2018 e 257356/2018).

5. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 75486/2019), a equipe de auditoria sanou todas as irregularidades.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.



7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e no artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o processo foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise para apurar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP e na Resolução Normativa 34/2016, estando, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

2.2. Mérito

11. O Acórdão nº 342/2017-TP, refere-se ao Levantamento nº 14.942-0/2017, executado com o objetivo de verificar o nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar dos municípios mato-grossenses. O trabalho foi realizado pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados do Tribunal, com a colaboração da Controladoria Geral da União e das Unidades de Controles Internos dos 124 municípios avaliados.

12. A Secex, em um primeiro momento, apontou as seguintes irregularidades:



2.2.1. Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Monte Verde/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar – Beatriz de Fátima Sueck Lemes

13. A gestora, Sra. Beatriz Lemes, em sua defesa, afirmou que as rotinas e procedimentos, bem como os pareceres periódicos da alimentação escolar foram elaborados conforme as especificações contidas na Resolução Normativa nº 34/2016-TP e no Acórdão nº 342/2017, no prazo especificado, por meio do Relatório de Auditoria nº 003/2018, juntado diversos documentos para comprovar o alegado.

14. A auditoria entendeu que a gestora cumpriu com as determinações contidas no Acórdão, restando comprovado que foram enviados os seguintes documentos ao Sistema Aplic: Relatórios de Auditorias nºs 001, 002, 003 e 004 e Plano de Ação, razão pela qual, considerou sanada a irregularidade.

15. Este órgão de contas concorda com a Secex. Pelos documentos juntados aos autos (Relatório de Auditoria nº 003/2018 e Anexos I a XIII – Doc. nº 253942/2018, fls. 3 a 41), nota-se que a responsável implementou efetivo controle na gestão de alimentação escolar, cumprindo ao que determinado no referido Acórdão, **razão pela qual, manifesta-se pelo cumprimento da determinação da letra “a”**.

2.2.2. Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar – Sra. Eliana Cristina Albano

16. Em sua defesa, a Sra. Eliana Cristina Albano, controladora interna, afirmou que não incorreu em qualquer falha, tendo em vista ter atendido em tempo hábil às prerrogativas constantes na Resolução Normativa nº 34/2016 e no Acórdão nº 342/2017 – TP, juntando documentos.



17. A equipe de auditoria, ao realizar consulta ao Sistema Aplic, confirmou que a controladora interna elaborou as rotinas e procedimentos e os pareceres da alimentação escolar, sanando a irregularidade.

18. O Ministério Público de Contas concorda com a auditoria. A responsável juntou vários documentos que comprovaram que realizou os pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de alimentação escolar (Doc. nº 257356/2018, fls. 4 a 42), **razão pela qual, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**

19. **Deste modo, este órgão de contas, opina pelo conhecimento do monitoramento e, ante o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP e na Resolução Normativa nº 34/2016, pela quitação ao responsável, após, pelo seu arquivamento.**

3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo conhecimento do monitoramento e por dar quitação ao responsável**, tendo em vista o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP e na Resolução Normativa nº 34/2016, após, pelo seu **arquivamento.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.